

Decisão do Pregoeiro nº /2006-SLC/ANEEL

Em 13 de julho de 2006.

Processo nº: 48500.002548/2006-21  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2006  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa Tele Centro-Oeste  
Celular Participações S.A.

## I – DOS FATOS

**A Empresa Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A**, apresenta impugnação, datada de 11 de julho de 2006, ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2006, no que concerne ao item que discrimina as características do objeto, bem como ao item 3.5 do Termo de Referência (Velocidade).

2. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados via rede móvel digital e o fornecimento de 06 placas PCMCIA, temos a consignar o seguinte:

## II – DA ANÁLISE

3. A empresa requer que seja excluído do Edital, especificamente nas características do aparelho, o item que exige **fone de ouvido**. Nesse sentido, alega a empresa:

*“Note-se que tal facilidade não está incorporada ao kit da placa e onera demasiado o contrato, na medida em que para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, as empresas incorporam os custos dos investimentos, nos seus preços. Portanto, quanto mais forem os itens solicitados para a composição dos aparelhos, maior é o investimento e maior será o padrão de preços da licitação”.*

*“Levando-se em conta a indisponibilidade do Erário público e a dispensabilidade de referido item acessório que certamente não influenciará na melhor gestão administrativa da Administração, requer que o mesmo seja excluído do rol de características”.*

4. Quanto ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da velocidade, requer a empresa seja esclarecido se a velocidade poderá ser considerada como **velocidade média de 400kbps**, e não a velocidade mínima de 400kbps exigida no edital, pois, conforme alega em seu pedido, existem algumas variações de velocidade e oscilações.

## III – DO DIREITO

5. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.

6. O Edital e as cláusulas ora impugnadas estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

7. Assim sendo, as cláusulas ora impugnadas não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração.

#### **IV – DA DECISÃO**

8. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu conhecer por tempestivo para, no mérito, dar provimento integral à Impugnação interposta pela empresa Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A . O Edital fica, portanto, com as seguintes alterações/esclarecimentos:

a) “DOS FONES DE OUVIDO”

- onde se lê: “Fornecer os acessórios necessários ao pleno funcionamento das placas de dados, incluindo fones de ouvido e CD-ROM com software de instalação”;

- leia-se: “Fornecer os acessórios necessários ao pleno funcionamento das placas de dados e CD-ROM com software de instalação”.

b) “DA VELOCIDADE”

- Fica entendido que se trata de velocidade média.

9. Com as alterações e esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2006, o Pregoeiro decidiu, por fim, manter todos os demais termos do Edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

**RICARDO P. APPENDINO**

Pregoeiro